



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0129-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8

PROCESSO Nº 52400.079961-2016-11

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar do MDIC.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117/2015 - Política Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Farmacêutico.

Senhor Presidente do INPI,

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2015, que institui a Política Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor Farmacêutico. O Projeto de Lei foi examinado por esta Procuradoria por meio da Nota Técnica nº 0075-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 239/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.
2. A Procuradoria, em conformidade com o parecer técnico da Diretoria de Patentes, adotou a posição favorável por emendas, embora tenha identificado um desprestígio do sistema de propriedade industrial no Projeto de Lei.
3. No dia 23 de maio, a Assessoria Parlamentar do MDIC sugeriu revisão de entendimento anterior desta autarquia, por meio de mensagem eletrônica *infra*. A presente revisão de entendimento tem por finalidade buscar convergência com a compreensão exarada na Nota Técnica nº 12/SI-MDIC.
4. A Diretoria de Patentes não identificou óbice no alinhamento sugerido e assim externalizou uma posição desfavorável ao Projeto de Lei, conforme se verifica na Nota Técnica/INPI/DIRPA Nº 12/2016.
5. De acordo com a Diretoria de Patentes, o Projeto de Lei nº 117/2015 não privilegiou a propriedade industrial como elemento decisivo na criação de uma Política Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico no Setor Farmacêutico. Ao contrário, o Projeto de Lei ressalta as exceções do direito patentário. Transcreve-se os termos utilizados pela Diretoria de Patentes:



“Ressaltamos que tal abordagem é limitativa do uso potencial derivado de um sistema de propriedade industrial forte e atuante que se faz necessário para atrair investimentos e tecnologias ao país e desenvolver a indústria nacional de forma duradoura e consistente.”

6. O Projeto de Lei não previu a atuação do INPI nos fóruns de consulta (art. 5º, II), nos mecanismos de articulação do trabalho das agências reguladoras (art. 7º, II) e tampouco na avaliação permanente dos impactos derivados da aplicação da legislação sobre proteção patentária (art. 7º, V).

7. O desenvolvimento tecnológico no setor farmacêutico vincula-se a um sistema de propriedade industrial forte, que reconheça os diversos instrumentos oferecidos pelo direito patentário, e não apenas as exceções. Por exemplo, o Projeto de Lei prevê a criação de uma base de dados. Uma base de dados com informações relevantes ao desenvolvimento de fármacos já é disponibilizada pelo INPI. Melhor seria que o Projeto de Lei tivesse previsto o uso das bases de dados de patentes como ferramenta de informação tecnológica, posto que elas são instrumentos no processo de inovação de todos os países.

8. Ante o exposto, a presente manifestação revê a conclusão emitida na Nota Técnica nº 0075-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.8, e adota a posição **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei nº 177, de 2015.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe